



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13808.001296/96-76
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.690
RECURSO Nº : 128.838
RECORRENTE : ZENAIDE BARBOSA E OUTRO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL – ITR. EXERCÍCIO DE 1995
PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE
LANÇAMENTO**

O fato de não constar da Notificação de Lançamento (emitida eletronicamente) a indicação do responsável por sua emissão, seu cargo ou função e o número de matrícula, não prejudica o contraditório e a ampla defesa do contribuinte, não justificando, assim, a decretação de sua nulidade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Com a criação das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, o art. 25 do Decreto nº 70.235/72 passou a ter nova redação, segundo a qual “o julgamento do processo, em primeira instância, compete aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal”.

Desta maneira, incabível o pleito do contribuinte no sentido de ser o processo analisado e julgado por Delegacia da Receita Federal.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, em seu art. 4º, parágrafo único, estabeleceu que “o domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro”. Contudo, antes de sua edição, o sujeito passivo podia escolher o domicílio tributário de sua residência, como no caso dos autos.

VALOR DA TERRA NUA – VTN

Não é suficiente, como prova para se questionar o VTN mínimo adotado pelo Fisco como base de cálculo do ITR, Laudo de Avaliação que, mesmo tendo sido elaborado por profissional devidamente habilitado, não atendeu a todos os requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT

ELC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.838
ACÓRDÃO Nº : 302-36.690

(NBR 8.799/85), nem se refere ao dia 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior àquele em que o tributo foi lançado. Ademais, para que o laudo apresentado seja apto ao convencimento do julgador, deve demonstrar os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que comprovem que o imóvel rural em questão apresenta características desfavoráveis em relação aos demais imóveis rurais do mesmo município, que justifiquem um Valor da Terra Nua inferior àquele estabelecido, legalmente, para o município em questão (VTNm).

NEGADO PROVIMENTO PELO VOTO DE QUALIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo Conselheiro Luis Antonio Flora, vencidos também, os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Simone Cristina Bissoto e Paulo Roberto Cucco Antunes e por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, argüida pela recorrente. E no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 2005



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

25 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALBER JOSÉ DA SILVA e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.838
ACÓRDÃO Nº : 302-36.690
RECORRENTE : ZENAIDE BARBOSA E OUTRO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

ZENAIDE BARBOSA e OUTRO foram notificados e intimados a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (fl. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "GLEBA CABECEIRA DO MENINO", localizado no município de Arinos/ MG, com área total de 612,2 hectares, cadastrado na SRF sob o número 0327171.4.

Impugnando o feito e antes da data de vencimento do tributo, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, acompanhada do Laudo Técnico de fls. 03, Anotação de Responsabilidade Técnica de fls. 04 e Declaração de Informações do ITR/94 (fls. 05), argumentando que o Valor da Terra Nua (VTN) utilizado "é absurdo, irreal, muito acima dos valores de mercado, conforme laudo de avaliação juntado na oportunidade".

O lançamento foi julgado procedente, em primeira instância administrativa, nos termos da Decisão DRJ/SP/Nº 21.829, de 30/07/1998 (fls. 21/23), cuja ementa assim se apresenta:

"ITR/95 – Base de Cálculo – VTN. O artigo 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, c/c NE SRF/COSAR/COSIT nº 02/96, autoriza a revisão do *quantum debeatur*, desde que acompanhada de Laudo Técnico contendo os requisitos das normas da ABNT, mais a "ART" devidamente registrada no CREA.

Não presentes os requisitos exigidos, denega-se o pleito.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE".

Regularmente cientificada da decisão singular em 13/08/2003 (AR às fls. 29), a contribuinte protocolou, em 12/09/2003, tempestivamente, a petição de fls. 35/37, instruída com o Laudo de Avaliação de fls. 40/46, com o Memorial Descritivo de fls. 47 e com a ART de fls. 48.

Na referida peça, com base no art. 95 do Código Civil, requer a transferência deste processo para análise, aprovação e eventual cobrança na Delegacia da Receita Federal em Curvelo/MG, uma vez que a gleba Cabeceira do Menino, da qual detém a posse e que é objeto da cobrança em questão, está situada em Arinos/MG.

EMUCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.838
ACÓRDÃO Nº : 302-36.690

Preliminarmente, impugna o valor cobrado pelo seu absurdo jurídico ou por ter havido lapso no valor lançado. Supondo que o ITR/94, no valor de R\$ 1.419,73, estivesse correto, questiona como o ITR/95 pode ser de R\$ 4.840,95 (acréscimo de 340,98%), em plena fase de rigorosa estabilidade de preços, decorrente do Plano Real.

Requer que se aplique no que couber os artigos 13 e 14 da Lei nº 10.637, de 30/12/02, que prevê redução de 50% nas multas moratórias e despesas de juros até jan/1999.

Destaca que, por ter a gleba Ato Declaratório Ambiental (IBAMA) nº 3.500.046.926-5, deve ser descontado 22,9% do ITR, face à existência de Reserva Legal e de áreas de Preservação Permanente.

Salienta que, de acordo com o novo Código Civil, a multa é de 2% (dois por cento) e não de 20%, como cobrado.

Pugna pela prescrição da dívida, por já haver passado mais de 05 anos.

Informa sua mudança de domicílio para a comarca de Arinos ou região, em breve.

Informa que trata-se, no caso, de posse em fase de regularização, razão pela qual os requerentes (ela e seu sócio) são detentores de perspectiva de direito, não de direito real em si.

Anexou a sua petição, além dos documentos já mencionados, "requerimento à Delegacia da Receita Federal em Curvelo/MG, datado de 20 de março de 1996 (mas sem data de protocolo), no qual impugna o lançamento do ITR/95 do imóvel rural "Gleba Cabeceira do Menino", Arinos/MG, cadastrado na SRF sob o nº 0.327.171-4, com área de 612,2 hectares. Fundamenta sua solicitação em que "são terras pobres de cerrado, de posse, com pequeno valor comercial", conforme laudo de avaliação no qual as mesma são avaliadas em R\$ 30,00/ha (trinta reais por hectare).

Às fls. 39 consta cópia de DARF referente a 2/3 do depósito recursal legal.

Posteriormente, em 15/09/2003, solicitou à DRF - São Paulo/SP, a inclusão da fl.50 (folha conclusiva sobre avaliação do imóvel), a qual não fora juntada quando da apresentação do recurso, por esquecimento.

Em 30/10/2003, requereu a juntada do DARF de fls. 56 (cópia), referente à parcela complementar do depósito para garantia de instância (1/3).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.838
ACÓRDÃO Nº : 302-36.690

Em 05/11/2003, os autos foram encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, com as seguintes informações: (a) o recurso interposto é tempestivo; (b) o depósito recursal foi recolhido; (c) a data de protocolo deste processo é anterior a 1997; e (d) o domicílio fiscal do contribuinte é São Paulo/ SP.

Por sorteio, foram os mesmos distribuídos a esta Conselheira, em 01/12/2004, numerados até a folha 60 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Eli de Fátima", is written below the text "É o relatório."

RECURSO Nº : 128.838
ACÓRDÃO Nº : 302-36.690

VOTO

O presente recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Trata-se de impugnação ao lançamento do ITR/1995 que, em primeira instância de julgamento, foi mantido.

A Notificação de Lançamento de fls. 02, emitida por processamento eletrônico, não contém a identificação da autoridade responsável por sua emissão.

Argüida a preliminar de sua nulidade, eu a rejeito.

Para esta Conselheira, a falta de identificação daquela autoridade, na hipótese dos autos, ou seja, no caso de lançamento de ITR, não é motivo de nulidade da Notificação, conforme já expus em julgados anteriores e que ora transcrevo.

“Quanto à preliminar argüida, várias considerações devem ser feitas. Senão vejamos.

São vários os dispositivos presentes na legislação tributária com referência à constituição do crédito tributário e muitas vezes a extensão a ser dada à sua interpretação pontual pode trazer questionamentos por parte do aplicador do direito.

Assim, em decorrência do princípio da legalidade dos tributos, a norma geral tributária (o próprio tributo), representa uma “moldura” que servirá de abrigo à norma individual do lançamento, determinando seu conteúdo.

Em outras palavras, o lançamento extrai o seu fundamento de validade do próprio tributo, constituindo a relação jurídica de exigibilidade.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 142, define o lançamento com a seguinte redação, in verbis:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

EMERSON

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.838
ACÓRDÃO Nº : 302-36.690

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Por este dispositivo, claro está que o lançamento tem sua eficácia declaratória de "débito" e constitutiva de "obrigação", sendo composto de um ato ou série de atos de administração, como atividade vinculada e obrigatória, objetivando a constatação e a valorização quantitativa e qualitativa das situações que a lei elege como pressupostos de incidência tributária e, em consequência, criando a obrigação tributária em sentido formal.

O lançamento é, portanto, norma jurídica exteriorizada pelo ato ou série de atos administrativos que transforma uma simples relação de débito e crédito, que começa a formar-se com a ocorrência do fato imponível (mas ainda não exigível) numa relação obrigacional plena (exigível), sendo, assim, um ato jurídico ao mesmo tempo modificativo e constitutivo.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, ao dispor sobre o processo administrativo fiscal, em seu art. 9º estabeleceu que, in verbis:

"Art. 9º. A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito."

Nos termos do dispositivo supracitado, verifica-se que duas são as formas de formalização da exigência fiscal, quais sejam, por meio de auto de infração ou de notificação de lançamento.

Conforme estabelecido no artigo 10 do referido Decreto, "o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta" e é obrigatório que o mesmo contenha: "I - a qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura; III- a descrição do fato; IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias e: VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

Tais exigências, na hipótese, buscam exatamente identificar o fato gerador da obrigação tributária, o pólo passivo obrigado a cumpri-la, o "quantum" exigido, se houve ou não infração à legislação tributária e qual a penalidade cabível em caso positivo. É evidente, portanto, que como a formalização da exigência é feita por servidor, fundamental é a identificação do mesmo, pois o obrigado deve ter a certeza de que aquele que o obriga é competente para tal, uma vez que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória.

EMUK

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.838
ACÓRDÃO Nº : 302-36.690

O artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, por sua vez, trata da hipótese de “notificação de lançamento” e determina que, in verbis:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor e ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico”.

As determinações transcritas também são plenamente justificadas, pois objetivam (como acontece em relação ao “auto de infração”) identificar o obrigado (qualitativamente) e a respectiva obrigação (quantitativamente), tratando-se, na hipótese, de lançamento por declaração ou misto, com a utilização de dados fornecidos pelo próprio contribuinte, mas que podem ser impugnados pela autoridade administrativa competente, com fundamento na legislação de regência, como, por exemplo, quando o Valor da Terra Nua Declarado for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo estabelecido legalmente. Objetivam, ainda, caso cabível, indicar a disposição legal infringida, possibilitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, direitos constitucionalmente protegidos.

Por fim, consta do item IV do artigo 11 do Decreto 70.235/72, a exigência de “assinatura do chefe do órgão expedidor e ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula”. Esta exigência também se respalda na fundamental importância de se saber quem é a pessoa que está obrigando para que se verifique se a mesma tem a competência pertinente.

Contudo, na matéria em discussão, trata-se de “Notificação de Imposto Territorial Rural”, notificação esta que escapava, até 31/12/96, por suas próprias características, do conceito (digamos) regular e comum de “notificação”.

Isto porque, contrapondo-se às determinações contidas no artigo 9º do Decreto considerado, até aquela data ela não se referia a um único imposto, abrigando outras contribuições sindicais destinadas a entidades patronais e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.838
ACÓRDÃO Nº : 302-36.690

profissionais relacionadas com a atividade agropecuária. Estas contribuições, por sua vez, embora não mais arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, objetivavam (e continuam objetivando) o apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores e o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Além de contrariar a determinação do citado artigo 9º, a Notificação em questão também contraria o disposto no artigo 142 do CTN, pois o fato gerador do ITR não se confunde com aqueles que se referem às contribuições.

Para fortalecer ainda mais as argumentações até aqui colocadas, saliento que, nos termos do disposto no artigo 16 do CTN, "Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte", ou seja, como espécie tributária, é uma exação desvinculada de qualquer atuação estatal, decorrente da ação do jus imperii do Estado.

As contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal, por sua vez, são exações fiscais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, submetidas à disciplina do artigo 146, III, da Carta Magna (normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies). Hoje, não pode mais haver dúvida quanto à sua natureza tributária, em decorrência de sua submissão ao regime tributário, mas, paralelamente, embora sejam, assim como os impostos, compulsórias, deles se distinguem na essência.

Todas estas razões provam que a Notificação de Lançamento "dita" do ITR era, até 31/12/1996, muito mais abrangente, abrigando espécies de tributos diferenciadas, com ou sem destinações específicas.

Portanto, não há como submeter este tipo de "Notificação" às mesmas exigências que são impostas às Notificações de Lançamento de impostos.

Ademais, as Notificações de ITR possuem características extrínsecas que asseguram a origem de sua emissão. Elas são emitidas por processamento eletrônico e nelas está claramente identificado o órgão que as emitiu.

Portanto, o fato de nelas não constar a indicação do responsável pela emissão, seu cargo ou função e o número de matrícula em nada prejudica o contraditório e a ampla defesa do contribuinte, tanto assim que todos os processos de ITR cumprem o andamento estabelecido pelo Processo Administrativo Fiscal – PAF (Decreto 70.235/72) e chegam a esta segunda instância de julgamento administrativo.

EMER

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.838
ACÓRDÃO Nº : 302-36.690

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade da notificação de lançamento”.

Rejeitada a preliminar de “nulidade da Notificação de Lançamento”, passemos à análise do mérito do litígio.

O processo de que se trata versa sobre o lançamento do ITR/1995, relativo ao imóvel denominado “Gleba Cabeceira do Menino”, localizado no município de Arinos/MG.

Ainda em fase de preliminar, a ora Recorrente apresenta solicitação no sentido de que o processo de que se trata seja transferido para a Delegacia de Curvelo/MG, para que aquele órgão o analise. Pugna, também para que, se mantida a exigência fiscal, a mesma seja cobrada naquela Delegacia.

Ocorre que, com a criação das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, conforme a Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, a competência para julgamento dos processos referentes a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal passou para os referidos órgãos.

Assim, incabível o pleito da contribuinte no sentido de que este processo seja analisado e julgado, em primeira instância administrativa, por Delegacia da Receita Federal.

Contudo, no que se refere à cobrança do tributo, ela é feita pela Unidade da Secretaria da Receita Federal de jurisdição do imóvel rural, embora o contribuinte possa efetuar o pagamento respectivo em qualquer agente arrecadador.

Rejeito, destarte, a preliminar argüida.

Passemos, assim, ao mérito do litígio.

É bem verdade que a Contribuinte apresentou vários documentos para fundamentar seu pleito em relação ao VTN tributado, mais especificamente, o Laudo de Avaliação de fls. 41/44 e 50, instruído com fotos aéreas (fls. 45/46) e Memorial Descritivo (fls. 47).

Verdade também que o laudo em questão está acompanhado da competente ART, devidamente autenticada.

Contudo, tal laudo foi emitido em 01/09/2003 e, embora se reporte a algumas transações imobiliárias efetuadas no período de 1996 a 2003, não trouxe qualquer comprovação do alegado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.838
ACÓRDÃO Nº : 302-36.690

A legislação de regência do ITR, mais especificamente, no caso, a Lei nº 8.847/94, é clara quando, no parágrafo 4º, do artigo 3º, estabelece que, *in verbis*:

“Art. 3º. A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

(...)

§ 4º. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte”.

Assim, para que o Fisco aceite um valor de VTN inferior ao mínimo legalmente estabelecido, para determinado imóvel, é imprescindível que seja apresentado o laudo técnico de avaliação previsto na Lei, laudo este que deve demonstrar inequivocamente que aquele imóvel apresenta características particulares tão desfavoráveis que justifiquem ter um VTN menor que o atribuído aos demais imóveis localizados no mesmo município.

Este laudo, ademais, deve ser capaz de convencer o Julgador de que o VTN indicado é, verdadeiramente, o correto. Para tanto, deve apresentar os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas de uma forma explícita: não bastam indicações genéricas. Para fundamentar o pleito podem, ainda, ser apresentadas ofertas de imóveis veiculadas em jornais e revistas da época, evidentemente relativas ao município de que se trata.

Não bastam, no caso, os documentos apresentados pela ora Recorrente.

Ademais, embora a mesma destaque que o imóvel rural em questão possui Ato Declaratório Ambiental que comprova a área de Reserva Legal e de Preservação Permanente existentes no imóvel, não o juntou à defesa.

Este Ato, por outro lado, não seria suficiente para comprovar a existência de tais áreas.

Não podemos olvidar que a legislação de regência do ITR determina que as áreas de Reserva Legal devem estar averbadas à margem da matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente. Tal comprovação não foi juntada, quando da apresentação do recurso.

Guilherme

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.838
ACÓRDÃO Nº : 302-36.690

Em outras palavras, o VTN mínimo fixado para o município de localização do imóvel, no caso, Arinos/ MG, para o lançamento do ITR/95, foi de R\$ 347,45/ha.

Este VTN mínimo foi estabelecido nos termos da lei.

O laudo acostado aos autos pretende um VTN de R\$ 30,00/ha.

Este VTN está bem abaixo de mínimo estabelecido.

Destarte, para que o mesmo fosse aceito, seria necessário que os documentos juntados pela Contribuinte em sua defesa fossem os necessários e suficientes para o convencimento desta Julgadora de que o imóvel em questão apresentava características peculiares tão desfavoráveis em relação aos demais imóveis do mesmo município, à época, que justificassem seu valor a menor.

Na hipótese dos autos, isto não ocorreu.

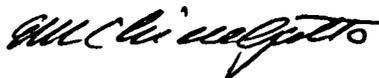
Embora estejamos tratando de “posse”, é evidente, como o próprio Laudo afirma, que existe um processo de usucapião.

Contudo, nada consta dos autos sobre o mesmo, sequer a petição inicial ou a fase de andamento.

Assim, como acatar as razões de defesa?

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário interposto, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora

RECURSO Nº : 128.838
ACÓRDÃO Nº : 302-36.690

DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes de adentrar ao mérito da questão que me é proposta a decidir, entendo necessária a abordagem de um tema, em sede de preliminar, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute.

Com efeito. Pelo que se observa da respectiva Notificação de Lançamento, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu ou determinou a sua emissão. Tal fato vulnera o inciso IV, do artigo 11, do Decreto 70.235/72, que determina a obrigatoriedade da indicação dos referidos dados.

Assim, não estando em termos legais a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, por evidente vício formal, torna-se impraticável o prosseguimento da ação fiscal.

Deve ser aqui ressaltado que tal entendimento já se encontra ratificado pela egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos CSRF 03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre outros).

Cumprе esclarecer que mesmo que a fiscalização em caso de procedência parcial da impugnação tivesse emitido nova Notificação de Lançamento, com novo prazo para pagamento, todavia, com a identificação do servidor competente, o processo deveria ser declarado nulo, uma vez que a notificação inicial, sendo nula não pode produzir qualquer efeito futuro.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar nulo o lançamento apócrifo e conseqüentemente todos os atos posteriormente praticados.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005


LUIS ANTONIO FLORA – Conselheiro